SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124545 - SP (2026/0361064-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FELIPE TAFAREL TEIXEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	VINICIUS RAYMUNDO STOPPA - SP314740
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado para revogar a prisão preventiva decretada em ação penal por tráfico de drogas e associação para tal fim.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão, saber se: (i) estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para manter a prisão preventiva; (ii) é possível substituir a prisão por medidas cautelares diversas; e (iii) alegações que demandam revolvimento aprofundado do acervo probatório e prévio enfrentamento pela origem podem ser apreciadas no *writ*.

III. Razões de decidir

3. A custódia preventiva se justifica para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas de tráfico de drogas e associação para tal fim e do risco efetivo de reiteração criminosa evidenciado por maus antecedentes.

Documento eletrônico VDA60731570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 23be2ec9-a879-4212-a283-9302120f8c4d

4. Investigação prévia indicando comércio ilícito e apontando o agravante como líder do ponto de venda. A apreensão de 265g de *crack*, 14g de haxixe e 11g de maconha, em porções fracionadas, além de instrumentos de mercancia, evidenciam o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* e legitimam a segregação cautelar, nos termos dos arts. 312 e 313, I e II, do CPP; mostrando-se insuficientes para resguardar a ordem pública a imposição de medidas cautelares diversas.

5. As teses de consumo pessoal e de impossibilidade de atribuição da expressiva quantidade de *crack* devem ser afastadas, por inaplicabilidade do Tema n. 506/STF, e porque as apreensões decorreram de mandados de busca vinculados a investigação por tráfico em associação. Desconstituir os indícios de autoria e do vínculo subjetivo é medida que demanda revolvimento probatório incompatível com o rito do *habeas corpus*, a ser exaurida pelo Juízo de origem.

6. A presença de elementos informativos que apontam a atuação coordenada do grupo em prol da distribuição de drogas basta para legitimar o juízo de cautelaridade, tornando incabível o trancamento antecipado ou o afastamento da imputação de associação para o tráfico na via do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60731570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 23be2ec9-a879-4212-a283-9302120f8c4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124545 - SP (2026/0361064-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FELIPE TAFAREL TEIXEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	VINICIUS RAYMUNDO STOPPA - SP314740
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado para revogar a prisão preventiva decretada em ação penal por tráfico de drogas e associação para tal fim.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão, saber se: (i) estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para manter a prisão preventiva; (ii) é possível substituir a prisão por medidas cautelares diversas; e (iii) alegações que demandam revolvimento aprofundado do acervo probatório e prévio enfrentamento pela origem podem ser apreciadas no *writ*.

III. Razões de decidir

3. A custódia preventiva se justifica para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas de tráfico de drogas e associação para tal fim e do risco efetivo de reiteração criminosa evidenciado por maus antecedentes.

Documento eletrônico VDA60361055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:16
Código de Controle do Documento: dc3faf4a-fd37-4585-bde7-ac1d49bb9ea9

4. Investigação prévia indicando comércio ilícito e apontando o agravante como líder do ponto de venda. A apreensão de 265g de *crack*, 14g de haxixe e 11g de maconha, em porções fracionadas, além de instrumentos de mercancia, evidenciam o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* e legitimam a segregação cautelar, nos termos dos arts. 312 e 313, I e II, do CPP; mostrando-se insuficientes para resguardar a ordem pública a imposição de medidas cautelares diversas.

5. As teses de consumo pessoal e de impossibilidade de atribuição da expressiva quantidade de *crack* devem ser afastadas, por inaplicabilidade do Tema n. 506/STF, e porque as apreensões decorreram de mandados de busca vinculados a investigação por tráfico em associação. Desconstituir os indícios de autoria e do vínculo subjetivo é medida que demanda revolvimento probatório incompatível com o rito do *habeas corpus*, a ser exaurida pelo Juízo de origem.

6. A presença de elementos informativos que apontam a atuação coordenada do grupo em prol da distribuição de drogas basta para legitimar o juízo de cautelaridade, tornando incabível o trancamento antecipado ou o afastamento da imputação de associação para o tráfico na via do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto FELIPE TAFAREL TEIXEIRA DA SILVA contra decisão em que deneguei a ordem e que foi assim relatada (e-STJ fls. 53/54):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de FELIPE TAFAREL TEIXEIRA DA SILVA no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no Habeas Corpus Criminal n. 2160611-82.2026.8.26.0000 (e-STJ fls. 36/44).*
>
> *Depreende-se dos autos que o ora paciente encontra-se preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, em razão da apreensão de porções de maconha e haxixe em sua residência, além de crack, balança de precisão e embalagens plásticas localizados em terreno baldio (e-STJ fls. 28/30 e 38/40).*
>
> *O Tribunal de origem denegou a ordem originária em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 37):*
>
> > *Associação para o tráfico e tráfico de drogas Insurgência contra decisão que homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva em face da Paciente - Ausência de ilegalidade manifesta Presença dos requisitos do art. 312, caput e do art. 313, I e II, do CPP Risco indiscutível à ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal Gravidade concreta dos delitos Impossibilidade, nesta*

Documento eletrônico VDA60361055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:16
Código de Controle do Documento: dc3faf4a-fd37-4585-bde7-ac1d49bb9ea9

via, de análise do cabimento de benefícios penais Medidas cautelares diversas da prisão insuficientes Paciente com mau antecedente pela prática de tráfico de drogas Decisão judicial bastante fundamentada e amparada em dados concretos do processo Inexistência de abuso de autoridade ou ilegalidade manifesta Ordem denegada.

Daí o presente habeas corpus, no qual sustenta a defesa a ilegalidade da prisão preventiva por carência de fundamentação concreta e contemporânea quanto ao perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente.

Aduz a apreensão de pequena quantidade de maconha na residência do paciente, atraindo os parâmetros objetivos do Tema n. 506 do Supremo Tribunal Federal e a presunção de porte para consumo pessoal.

Assegura a impossibilidade de atribuir ao paciente a expressiva quantidade de crack, a balança de precisão e as embalagens plásticas localizadas em terreno baldio, distante cerca de 8,2 km de sua residência, à míngua de demonstração de posse, guarda, disponibilidade ou qualquer vínculo individualizado.

Alega a ausência de elementos concretos demonstrando a estabilidade e permanência necessárias para a imputação do delito de associação para o tráfico.

Afirma que ser o paciente tecnicamente primário, revelando-se inidônea a utilização genérica de antecedentes sem trânsito em julgado para justificar a custódia cautelar, razão pela qual se evidencia a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição de medidas cautelares alternativas diversas da prisão.

Diante dessas considerações, requer a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, com a expedição de alvará de soltura, ou a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão.

No presente agravo, a defesa reitera as alegações originárias, destacando que *"a maior parte da droga — aproximadamente 264,99 g de crack — não foi localizada na residência do agravante, mas em área externa e distante, cuja posse não foi individualizada"* (e-STJ fl. 73).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 29/30, grifo nosso):

Documento eletrônico VDA60361055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:16
Código de Controle do Documento: dc3faf4a-fd37-4585-bde7-ac1d49bb9ea9

Trata-se de auto de prisão em flagrante delito pela prática, em tese, dos crimes previstos nos ***artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006,*** *que se deu nas circunstâncias de tempo e lugar indicadas no boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante, nota de culpa e demais documentos juntados pela D. Autoridade Policial. Está presente hipótese de flagrante delito, uma vez que a situação fática e a conduta do autuado subsomem-se às hipóteses previstas no art. 302 do Código de Processo Penal.*

O auto de prisão em flagrante está regular e formalmente em ordem, inexistindo qualquer irregularidade ou nulidade apta a justificar o seu relaxamento. Além disso, foram cumpridas todas as formalidades legais e respeitados os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal vigente. Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se, num primeiro exame, que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria e dolo do agente. Assim, diante dessas circunstâncias, infere-se que a prisão em flagrante foi legítima e legal.

No mais, não há que se falar em qualquer irregularidade. No mais, compulsando os autos, verifica-se que é necessária a manutenção da custódia cautelar de todos os autuados.

O crime, em tese, praticado possui pena máxima em abstrato superior a 4 (quatro) anos de reclusão, o que, por si só, já autoriza a prisão cautelar com base no art. 313, I, do CPP. No tocante ao fumus commissi delicti, os elementos indiciários atestam a existência do crime, bem como indícios suficientes de autoria.

Relativamente ao periculum libertatis, a prisão preventiva dos averiguados é necessária para a garantia da ordem pública, considerando-se que, embora não se trate de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, é um crime gravíssimo, que aflige a sociedade, acarreta a prática de inúmeros outros crimes e o desenvolvimento da criminalidade organizada.

A prisão também é conveniente para a instrução processual e para garantir a aplicação da lei penal. Importante, ainda, a custódia, para impedir eventuais recidivas, prováveis em razão da aparente inserção em ambiente pernicioso.

Destaco também ***a existência de investigação prévia realizada pela Polícia Civil que deu claros indicativos de que os autuados estavam, de fato, exercendo o comércio espúrio.***

Destaca-se, ainda, que ***os autuados foram detidos com crack, em porções fracionadas e próprias para a comercialização, circunstância que, somada às investigações realizadas, evidencia a considerável intensidade do comércio de drogas ali praticado, denotando a acentuada periculosidade dos autuados, de modo que nenhuma medida cautelar diversa da prisão se revela suficiente no presente caso*** *(fls. 29).*

Destaco que ***todos os autuados têm anotações anteriores por tráfico de drogas (certidões às fls. 89/92, 93/95 e 96/99)****, sendo que Crigor e Pâmela são reincidentes, o que torna mais grave sua situação, implicando na necessidade de sua prisão (art. 310, § 2º, CPP). Como ensina Fernando Capez: "a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente solto continue a delinquir, pois há evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento definitivo, porque até o trânsito em julgado da decisão condenatória o sujeito já terá cometido inúmeros delitos" (Curso de Processo Penal, 5ª ed., São Paulo, p. 229).*

No mais, ***são vários os indicativos de que os autuados têm do comércio de drogas seu meio de sustento,*** *impondo-se, assim, a prisão preventiva*

Documento eletrônico VDA60361055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:16
Código de Controle do Documento: dc3faf4a-fd37-4585-bde7-ac1d49bb9ea9

também para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, considerando a gravidade em concreto do crime e as circunstâncias fáticas, entendo plenamente justificada, pelas razões apresentadas, a manutenção da custódia cautelar.

Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos, com fundamento nos artigos 310, II, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e correta aplicação da lei penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE PAMELA GABRIELA MODESTO DOS SANTOS, ***FELIPE TAFAREL TEIXEIRA DA SILVA*** *E CRIGOR RAEL TEIXEIRA DA SILVA EM PREVENTIVA.*

O contexto delitivo foi assim narrado na denúncia (e-STJ fls. 33/34, grifo nosso):

1. Consta nos inclusos autos de inquérito policial que, em data anterior (não precisada) e até o dia 23 de junho de 2026, nesta cidade e comarca de Jaú/ SP, FELIPE TAFAREL TEIXEIRA DA SILVA, vulgo "Oreia", qualificado na fl. 58, CRIGOR RAEL TEIXEIRA DA SILVA, qualificado na fl. 57, e PAMELA GABRIELA MODESTO DOS SANTOS, qualificada na fl. 59, associaram-se entre si, de forma estável e permanente, para o fim de praticar, reiteradamente, o tráfico de drogas (artigo previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06).

2. Consta também que, dando execução ao propósito descrito no item anterior, no dia 23 de junho de 2026, nas residências dos denunciados (endereços abaixo especificados) e em outros locais por eles utilizados para ocultação de entorpecentes, nesta cidade e comarca de Jaú/SP, os indiciados acima referidos, agindo em concurso e com unidade de propósitos, mantinham em depósito, para fins de tráfico, 11,37 g de maconha; 14,37 g de haxixe (resina de cannabis/THC) e 264,99 g de crack, substâncias entorpecentes e que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 36/37 e 39, laudo provisório de constatação de fls. 43/47, fotografias de fls.78/88 e laudo pericial definitivo que será oportunamente juntado, oportunidade em que se viram presos em flagrante.

Segundo restou apurado pela investigação preliminar desenvolvida pela DISE de Jaú, apontou-se que FELIPE exercia a liderança de uma "biqueira" situada nas residências da Rua Bendito Manoel, nºs 258 e 260, comercializando entorpecentes nelas. *CRIGOR e PAMELA* ***atuavam em sistema de revezamento com FELIPE e, ainda, prestavam contas para ele. Apurou-se que as drogas além de serem comercializadas nas residências mencionadas, eram também ocultadas em terrenos baldios, esqueleto de construção, galinheiro e área verde próximos aos imóveis, circunstâncias essas que deram ensejo a uma representação e posterior deferimento dos mandados de busca e apreensão.***

Durante o cumprimento das ordens judiciais, ***foram localizadas porções de maconha, haxixe, uma enxada (usada para cavar o esconderijo dos entorpecentes), lâminas para fracionamento e embalagens plásticas*** *na residência situada na Rua Bendito Manoel, nº 260, onde PAMELA estava presente.*

Depois, os policiais prosseguiram para a casa de ***FELIPE, situada na Rua Francisco Caramano, nº 161, onde encontraram porções de maconha e haxixe em embalagens exatamente iguais às que estavam da residência acima referida, bem como o valor de R$ 600,00.***

Documento eletrônico VDA60361055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:16
Código de Controle do Documento: dc3faf4a-fd37-4585-bde7-ac1d49bb9ea9

> *Os policiais então se dirigiram-se ainda para a residência situada na Rua Bento Manoel, nº 258, onde encontraram o veículo que era utilizado por CRIGOR. Ao revistarem o referido veículo e a residência do aludido indiciado encontraram porções de maconha e haxixe também em embalagens exatamente iguais às das residências acima referidas.*
>
> *Por fim,* ***os policiais visitaram a área verde próxima ao último imóvel e encontraram enterradas grandes quantidades de crack fracionadas em porções e uma balança de precisão.*** *Todo o material foi apreendido e submetido à perícia,* ***constatando-se a seguinte massa líquida de entorpecentes: 11,37 g de maconha; 14,37 g de haxixe (resina de cannabis/THC) e 264,99 g de crack*** *(fls. 36/37; fl. 39; fls. 43/47 e fls. 78/88). Os averiguados foram presos em flagrante e conduzidos para a delegacia*

A Corte de origem fundamentou seu entendimento nos seguintes termos (e-STJ fls. 38/44, grifo nosso):

> *Na análise dos argumentos trazidos aos autos, não se verifica ilegalidade na decisão atacada, pois, ao contrário do quanto alegado pelo impetrante, a decisão está adequadamente justificada, afastando-se, pois, qualquer ofensa à liberdade individual do paciente e, consequentemente, algum constrangimento ilegal a que esteja submetido.*
>
> *Segundo consta, Felipe, preso em flagrante, foi denunciado como incurso nos artigos 33, caput, 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, porquanto, após se associar a outras duas pessoas para o cometimento do tráfico de drogas, em 23 de junho de 2026, em sua residência e em outros locais, agindo em concurso e com unidade de propósitos, mantinha em depósito, para fins de entrega a terceiros, 11,37g de maconha, 14,37g de haxixe e 264,99g de crack, substâncias que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.*
>
> *E porque a prisão em flagrante de Felipe foi homologada e convertida em preventiva por ocasião da audiência de custódia, segundo a defesa, ela estaria sofrendo constrangimento ilegal.*
>
> *Importante consignar, de imediato, que afirmações referentes ao mérito da ação penal (o local da apreensão de crack e balança de precisa em local distante dos endereços apontados na ordem de busca e apreensão) não podem ser analisados em sede de Habeas Corpus, pois, consoante já decidido: [...]*
>
> *Somente tal fato permite concluir pela legalidade da decisão judicial de 1º Grau, pois, consoante já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: [...]*
>
> *Tais considerações, por certo, são bastante suficientes para o decreto prisional provisório, isso porque não se pode negar que o tráfico ilícito de*

Documento eletrônico VDA60361055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:16
Código de Controle do Documento: dc3faf4a-fd37-4585-bde7-ac1d49bb9ea9

entorpecentes e o crime de associação para o tráfico, configuram delitos que fomentam a disseminação de substâncias nocivas à saúde, alimentam estruturas organizadas de criminalidade e impulsionam outros delitos graves, como homicídios, roubos, corrupção de menores e lavagem de capitais. Desta forma, a atuação firme e contínua dos órgãos estatais na apuração desses crimes revela-se imprescindível diante da elevada lesividade social dessas condutas, as quais transcendem a esfera individual e atingem de forma direta a ordem pública, a saúde coletiva e a segurança da sociedade como um todo.

Ressalte-se, ainda, que o crime de tráfico é grave, em que pese não seja praticado com violência ou grave ameaça, sendo, inclusive, equiparado a hediondo, conforme decorre do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal e artigo 2º, da Lei nº 8.072/90.

Ademais, a prova da materialidade e os indícios de autoria são robustos e, portanto, suficientes para justificar a medida extrema para a garantia da ordem pública, uma vez que, conforme descrito na denúncia e de acordo com a prova indiciária, especialmente, auto de prisão em flagrante, termos de declaração, boletim de ocorrência e auto de exibição e apreensão (fls. 38/43, 44/48, 52/58 e 61/63), após investigação preliminar apontando para a prática do comércio nefasto em associação, a Autoridade Policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão, nos autos da medida cautelar nº 1507991-33.2026.8.26.0392, e durante o cumprimento dos mandados, o paciente foi encontrado em um dos endereços, no qual foram apreendidas porções de maconha e haxixe, além de R$ 600,00.

No mais, estando os autos ainda em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos da futura reprimenda a ser imposta, para saber se a paciente terá direito a benefícios legais, tais como, aplicação de regime prisional diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do habeas corpus.

Neste toar, mostra-se incabível, no caso em tela, outrossim, considerar como parâmetro as penas cominadas para o tráfico privilegiado, já que somente quando da eventual prolação de sentença condenatória, após juízo exauriente acerca dos fatos denunciados, é que se poderá falar na referida causa de diminuição de pena, com propriedade, atraindo, então, as diretrizes fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC Coletivo nº 596.603/SP.

Documento eletrônico VDA60361055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:16
Código de Controle do Documento: dc3faf4a-fd37-4585-bde7-ac1d49bb9ea9

De mais a mais, foram imputadas à paciente, a prática dos crimes do artigo 33, caput e artigo 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06 (fls. 237/239 dos autos de origem), não havendo falar, nesta análise sumária, na incidência, desde logo, da causa de diminuição de pena prevista no §4º, do artigo 33 da mencionada lei.

E, como se vê, quando da decretação da custódia cautelar, assim como no momento, encontram-se presentes os requisitos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, bem como do artigo 313, incisos I e II, do mesmo diploma legal, vez que o crime imputado à paciente possui pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos e ela já sofreu condenação por crime doloso transitada em julgado.

Assim, ante a evidente e adequada motivação inserida na decisão a quo, como exposto, não se verifica, tampouco, afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como no presente caso.

É este o entendimento do Colendo Superior [...]

Por outro lado, ante as circunstâncias dos crimes, aliadas à gravidade concreta dos delitos (repita-se: ***o paciente e dois comparsas associaram-se para a prática do crime de tráfico de drogas e, por ocasião dos fatos, mantinham em poder deles 11,37g de maconha, 14,37g de haxixe e 264,99g de crack e material plástico comumente utilizado para embalar entorpecente****), tem-se que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram proporcionais e, tampouco, suficientes.*

Com efeito, conforme consta na certidão de antecedentes (fls. 118/119), Felipe ostenta mau antecedente, pela prática do crime de tráfico, a justificar a necessidade de sua custódia cautelar a fim de se garantir a ordem pública.

Como já consignado na decisão agravada, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada na garantia da ordem pública, consubstanciada nas circunstâncias da prisão em flagrante, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, na gravidade concreta das condutas de tráfico de drogas e associação para o mesmo fim, assim como no risco efetivo de reiteração criminosa, diante da existência de maus antecedentes.

O Juízo de origem consignou "***a existência de investigação prévia realizada pela Polícia Civil que deu claros indicativos de que os autuados***

Documento eletrônico VDA60361055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:16
Código de Controle do Documento: dc3faf4a-fd37-4585-bde7-ac1d49bb9ea9

estavam, de fato, exercendo o comércio espúrio", bem como que ***"os autuados foram detidos com crack, em porções fracionadas e próprias para a comercialização".***

Consta da denúncia que o ora agravante foi apontado como o **líder de uma "biqueira", que seria realizada nas casas dos corréus, onde foi apreendida a maior parte dos entorpecentes**, sendo consignado que eles "***atuavam em sistema de revezamento com FELIPE e, ainda, prestavam contas para ele".***

Em relação ao *periculum libertatis,* sobressai das circunstâncias da prisão em flagrante – quando foram apreendidos **aproximadamente 265g (duzentos e sessenta e cinco gramas) de *crack*, 14g (catorze gramas) de haxixe e 11g (onze gramas) de maconha –** e da reiteração delitiva do agente, que possui maus antecedentes pelo crime de tráfico de drogas, circunstâncias que evidenciam não serem suficientes, no caso, medidas cautelares menos gravosas.

Tais elementos, colhidos no contexto da prisão em flagrante, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, afastam a narrativa defensiva de fundamentação abstrata e demonstram a imprescindibilidade da medida extrema, estando preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, vejam-se os julgados desta Corte Superior em casos semelhantes:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se busca a revogação da prisão preventiva em processo por tráfico de drogas, sob alegação de desproporcionalidade diante da pequena quantidade apreendida e da suficiência de medidas cautelares diversas.*
>
> *2. Fundamentação da prisão preventiva assentada na garantia da ordem pública, em razão de reiteração delitiva, com registros criminais pretéritos e três condenações transitadas em julgado (uma por tráfico), além de elementos como monitoramento da residência, relatos de mercancia, abordagem de usuário e diversidade de entorpecentes.*
>
> *3. Decisão agravada manteve a custódia cautelar por fundamentos concretos, reputando inadequadas medidas cautelares alternativas e afastando o exame de alegações de desproporcionalidade e nulidade das provas por ausência de prévio debate na origem.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para manter a prisão preventiva, à luz da garantia da ordem pública evidenciada pela reiteração delitiva e por elementos concretos do caso.*

Documento eletrônico VDA60361055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:16
Código de Controle do Documento: dc3faf4a-fd37-4585-bde7-ac1d49bb9ea9

5. A questão em discussão consiste em saber se a diversidade de entorpecentes apreendidos e os demais elementos de informação autorizam a custódia cautelar, afastando a alegação de pequena quantidade.

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível substituir a prisão por medidas cautelares diversas e se as teses de desproporcionalidade e nulidade das provas podem ser apreciadas sem prévio exame pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. ***A manutenção da prisão preventiva se justifica para a garantia da ordem pública, diante da concreta reiteração delitiva evidenciada por registros criminais pretéritos e três condenações definitivas anteriores, uma por tráfico.***

8. ***A diversidade de entorpecentes apreendidos, somada a outros elementos informativos (monitoramento, relatos de mercancia e abordagem de usuário), constitui fundamento idôneo para a custódia cautelar, afastando a tese de ínfima quantidade.***

9. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e demonstrada a necessidade concreta da medida extrema.

10. Medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes diante do risco concreto de reiteração delitiva e da periculosidade evidenciada, não sendo cabível a substituição da prisão.

11. A apreciação de desproporcionalidade e nulidade das provas não é possível nesta sede, por ausência de prévio enfrentamento pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

(AgRg no RHC n. 227.487/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. ATOS INFRACIONAIS PRETÉRITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, com pedido subsidiário de aplicação de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva foi decretada com fundamentação concreta, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP; (ii) estabelecer se as condições pessoais favoráveis do agravante autorizam a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60361055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:16
Código de Controle do Documento: dc3faf4a-fd37-4585-bde7-ac1d49bb9ea9

3. ***A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade, variedade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, indicativas de mercancia ilícita.***

4. ***O histórico do agravante, com registros de atos infracionais análogos ao tráfico de drogas, demonstra reiteração delitiva e periculosidade concreta, justificando a custódia para garantia da ordem pública.***

5. As condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e vínculos familiares, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

6. A substituição por medidas cautelares diversas mostra-se inadequada quando demonstrada, de forma concreta, a insuficiência dessas medidas para resguardar a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 235.794/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026, grifo nosso.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NATUREZA, EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. TESE DE SIMILITUDE FÁTICA COM CORRÉ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. ***A prisão preventiva foi adequadamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela natureza, expressiva quantidade e variedade das substâncias entorpecentes apreendidas (69,85 g de crack, 370,46 g de maconha e 193,70 g de cocaína), em estrita observância ao art. 312, § 3º, III, do CPP, incluído pela Lei n. 15.272/2025.***

2. O fundado receio de reiteração delitiva justifica a segregação cautelar para o resguardo da ordem pública (art. 312, § 3º, IV, do CPP), notadamente quando constatado que o agravante é reincidente específico no crime de tráfico de drogas, ostenta histórico por infração ao Estatuto do Desarmamento e encontrava-se em pleno cumprimento de pena no momento da nova prisão em flagrante.

3. ***Demonstrada a gravidade concreta dos fatos e a periculosidade social do agente, revela-se inviável a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do CPP), visto que insuficientes para conter o risco de reiteração criminosa e garantir a ordem pública.***

4. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não possui o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada quando preenchidos os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

5. A alegação de que o agravante preenche os requisitos para a concessão da liberdade provisória nos mesmos moldes deferidos à corré não foi apreciada pelo Tribunal de origem, circunstância que obsta o exame da

Documento eletrônico VDA60361055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:16
Código de Controle do Documento: dc3faf4a-fd37-4585-bde7-ac1d49bb9ea9

matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 233.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus impetrado em favor do Agravante, cuja prisão preventiva foi decretada pela suposta prática do delito de tráfico de drogas.

2. A decisão agravada fundamentou a prisão preventiva em dados concretos que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório para a garantia da ordem pública, considerando a quantidade, diversidade e natureza dos entorpecentes apreendidos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do Agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de sua manutenção para a garantia da ordem pública.

4. Outra questão é se as condições pessoais favoráveis do Agravante, como ocupação lícita e residência fixa, são suficientes para revogar a prisão preventiva ou aplicar medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

*5. **A prisão preventiva foi mantida por estar devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta; haja vista a quantidade, diversidade e natureza dos entorpecentes apreendidos no contexto da traficância, consistente em -15 porções de haxixe, pesando aproximadamente 23 (vinte e três gramas); 16 porções de ecstasy, pesando aproximadamente 26 (vinte e seis gramas); 122 pinos de cocaína, pesando aproximadamente 166 (cento e sessenta e seis gramas); 25 porções de maconha, pesando aproximadamente 187 (cento e oitenta e sete gramas) e 01 pedra de crack, pesando aproximadamente 1 (um grama)-.***

6. As condições pessoais favoráveis do Agravante não são suficientes para revogar a prisão preventiva, pois há elementos nos autos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.

7. Não foram apresentados novos argumentos no agravo regimental que pudessem alterar o entendimento anteriormente firmado.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido.

(AgRg no HC n. 989.662/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA60361055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:16
Código de Controle do Documento: dc3faf4a-fd37-4585-bde7-ac1d49bb9ea9

Por outro lado, **não prosperam as alegações defensivas de que a droga apreendida em sua casa seria para consumo pessoal e de que a expressiva quantidade de *crack* encontrada próximo à casa do corréu não poderia ser a ele atribuída.**

Isso, porque o paradigma vinculante do Tema n. 506 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal estabelece diretrizes para a posse exclusiva de maconha desacompanhada de outros elementos objetivos indicativos da traficância, **situação manifestamente distinta da delineada nos autos.**

O acórdão recorrido destacou que a apreensão de todo o material decorreu do cumprimento articulado de mandados de busca e apreensão expedidos na medida cautelar vinculada a investigação policial de tráfico de drogas em associação. Dessa forma, desconstituir os indícios de autoria e o vínculo subjetivo do ora agravante com os entorpecentes arrecadados nos locais fiscalizados exigiria incursão minuciosa em todo o acervo de provas da ação penal originária, providência incompatível com o rito constitucional do remédio heroico, devendo a matéria ser exaurida sob o crivo do contraditório perante o Juízo de primeiro grau.

Igualmente, a aferição definitiva da efetiva consolidação do **vínculo associativo estável e permanente** entre os corréus constitui matéria eminentemente meritória, cujo julgamento cabe com exclusividade ao Magistrado singular quando da prolação da sentença, após a devida instrução probatória. Assim, a presença de elementos informativos que apontam a atuação coordenada do grupo em prol da distribuição de drogas basta para legitimar o juízo de cautelaridade, tornando incabível o trancamento antecipado ou o afastamento da imputação no *writ*.

Por fim, é manifestamente **inviável a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. A diversidade e a natureza altamente perniciosa das substâncias arrecadadas, aliadas ao contexto de investigação por narcotráfico organizado e ao histórico desfavorável de Felipe, evidenciam que providências menos gravosas são insuficientes para estancar a atuação delitiva.

Inexistindo elemento capaz de alterar o entendimento firmado na decisão agravada, mantenho-a pelos próprios fundamentos.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60361055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:16
Código de Controle do Documento: dc3faf4a-fd37-4585-bde7-ac1d49bb9ea9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.124.545 / SP

Número Registro: 2026/0361064-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15079913320268260392 15084053120268260392 21606118220268260000 25404072026

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VINICIUS RAYMUNDO STOPPA
ADVOGADO	: VINICIUS RAYMUNDO STOPPA - SP314740
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FELIPE TAFAREL TEIXEIRA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: CRIGOR RAEL TEIXEIRA DA SILVA
CORRÉU	: PAMELA GABRIELA MODESTO DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FELIPE TAFAREL TEIXEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: VINICIUS RAYMUNDO STOPPA - SP314740
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:02
Código de Controle do Documento: 36930e0c-b981-498c-8949-77332491d689

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:02
Código de Controle do Documento: 36930e0c-b981-498c-8949-77332491d689